



STEFANI

ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Av. Vicente da Fontoura, nº 2638, conj. 401, Rio Branco, Porto Alegre
Av. Arudá, 416, Lj. 01, Centro, Capão da Canoa
Telefones: (51) 9817-8994 – 3388-4884 – 3665-5051
mjstefani@pro.via-rs.com.br

Parecer Jurídico

Requerente: Associação da Igreja Metodista da 2ª. Região

Data: 22-09-08

Prezada Associação da Igreja Metodista da
2ª. Região Eclesiástica

Acuso recebimento de solicitação de parecer jurídico a respeito da **Súmula 724 do STF**, que ratifica a imunidade tributária de entidades religiosas e entidades assistenciais.

1. Preliminarmente, informa-se que a Súmula 279 do STF cuida de recurso extraordinário¹, e não da imunidade tributária de templos de qualquer culto, nos moldes previstos no art. 150, VI, b, da Constituição Federal².

¹ . [SÚMULA Nº 279 DO STF - PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.](#)

²

CF. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; § 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

2. A ata da Reunião no. 04/2008 do Ministério Regional de Ação Administrativa indica que a indagação jurídica que ora nos é dirigida teria por objeto a Súmula 279.

3. Entrementes, considerando que a ata faz menção à imunidade tributária das igrejas, conclui-se que as dúvidas da AIM referem-se à Súmula 724 do STF³.

4. Presume-se que a dúvida da Igreja esteja circunscrita à eventual isenção tributária de imóveis que lhe pertençam mas que não sejam usados na prática de culto.

³ [SÚMULA Nº 724](#) DO STF. AINDA QUANDO ALUGADO A TERCEIROS, PERMANECE IMUNE AO IPTU O IMÓVEL PERTENCENTE A QUALQUER DAS ENTIDADES REFERIDAS PELO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO, DESDE QUE O VALOR DOS ALUGUÉIS SEJA APLICADO NAS ATIVIDADES ESSENCIAIS DE TAIS ENTIDADES.

5. A jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal⁴ quanto do Tribunal de Justiça do RS⁵, confirma a imunidade tributária de imóveis cuja renda é utilizada aos fins da entidade religiosa.

6. A doutrina consultada ratifica esta posição, e também a praxe do Poder Público Municipal de exigir ilegalmente o imposto, deixando de se curvar espontaneamente aos ditames legais⁶.

7. Sendo assim, se a AIM vier a ser alvo de cobrança de IPTU relacionado a seus imóveis, poderá a mesma promover a devida ação judicial de declaração de imunidade tributária.

É o nosso parecer.

4

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido. RE 325822 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 18/12/2002. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Precedente. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 651138 / RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 26/06/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE A TODO PATRIMÔNIO MÓVEL OU IMÓVEL DE QUALQUER RELIGIÃO, RESPEITADAS AS EXCEÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO PARA EFEITO IMUNITÓRIO DE PRÉDIO OU TERRENO ONDE SE EXERCE O CULTO (TEMPLO PROPRIAMENTE DITO) E TERRENO OU PRÉDIO DADO EM LOCAÇÃO OU UTILIZADOS PARA OUTRA FINALIDADE. VINCULAÇÃO DO IMPOSTO ÀS TAXAS DE BOMBEIRO, COLETA DE LIXO DOMICILIAR E LIMPEZA PÚBLICA E DE EXPEDIENTE. DESCABIMENTO. SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS E DESTINATÁRIOS ABSOLUTAMENTE DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PARCELAS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 70016529398, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: GENARO JOSÉ BARONI BORGES, JULGADO EM 01/11/2006)

⁶ In: Antônio Ferreira Filho. *O Direito Aplicado às Igrejas*. Rio de Janeiro: Ed. CPAD, 2004, p. 85: "Ressaltamos que o IPTU não se aplica aos imóveis que pertençam à igreja, independentemente de sua utilização como templo, embora não seja o entendimento dos governos municipais."

Marco José Stefani
OAB 44.562